



COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
5ª VARA CÍVEL
Av. Unisinos, 99

Processo nº: 033/1.13.0008801-0 (CNJ:.0016285-56.2013.8.21.0033)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Renato
Embargado: Município de São Leopoldo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Prates Piccoli
Data: 30/05/2017

Vistos.

I - RELATÓRIO

RENATO ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO pretendendo, fundamentalmente, a extinção da execução com fundamento *i)* na nulidade da certidão de dívida ativa pois a empresa encerrou suas atividades no ano de 2005; *ii)* na nulidade dos autos de infração por não constarem a notificação e certidão da dívida ativa; *iii)* prescrição. Requereu, por fim, fosse reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nulidade dos autos de infração e intimação e o reconhecimento da prescrição. Protestou por provas. Pediu AJG. Juntou documentos (fl. 14/25).

Intimado a comprovar a sua hipossuficiência econômica (fl.26 e verso), o embargante juntou documentos (fl. 28/31) sendo deferida a AJG na fl. 32. Na mesma decisão, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fl. 33/51), defendendo a tempestividade da impugnação. Referiu que juntou nova CDA na execução. Alegou que o impetrante foi devidamente notificado dos autos de infração n.ºs 21/2007, 22/2007 e 23/2007 bem como do termo de Encerramento da Ação Fiscal. Disse que tendo em vista a ausência de pagamento e/ou impugnação administrativa, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Alegou que o embargante deixou de apresentar documentação solicitada na intimação n.º 074/2006, 084/2006 e 120/2006, constituindo infração prevista no artigo 157, II do CTN. Discorreu sobre as alegações de nulidade referentes aos autos de infração frisando que o embargante foi devidamente notificado de todos os autos de infração. Falou dos elementos que compõem a CDA. Requereu o afastamento da prescrição. Juntou decisões. Protestou por provas. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fl. 52/83)

Houve réplica (fls. 85/86).

Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, requereu o embargado o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 89) e o embargante silenciou.

Oferecida vista ao Ministério Público, na condição de *custus legis*, manifestou-se no sentido de não officiar no processo, por entender não se tratar de hipótese de intervenção ministerial (fl. 96).

Vieram os autos conclusos para sentença.



É O RELATO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COBRANÇA IRREGULAR APÓS BAIXA DA EMPRESA

Sustenta o embargante a cobrança irregular do ente municipal sob o argumento de que as autuações ocorreram após a baixa empresa.

O Município em sua impugnação nada referiu sobre o ponto.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal em apenso se embasa em Certidão de Dívida Ativa referente a não apresentação de livros fiscais e documentação requerida, nos anos de 2006 e 2007.

Verifica-se por meio da documentação acostada nas fls. 22/26, consistente na certidão emitida pela Receita Federal, que a empresa encontra-se inativa desde o ano de 2005.

Conforme Hely Lopes Meirelles, 2008, p. 490, na obra citada, “A fiscalização é outro meio de atuação do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo. Essa fiscalização restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou do exercício da atividade policiada em face das normas legais e regulamentares que os regem.”

Ausente atividade empresarial, não se sustenta a tributação e, conseqüentemente, inexistente o fato gerador.

Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é legítima a cobrança de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que comprovada a efetiva fiscalização por parte do Município. Verifica-se que a atividade profissional da embargante não vinha sendo exercida pelo menos desde 31 de dezembro de 1993, tendo em vista a baixa da empresa junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 5). Sem atividade a empresa, por óbvio, que não foram feitas verificações e diligências no período de 1995 a 1998. Assim, não se mostra legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento no período. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011861069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 21/06/2006)”.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA - TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE



LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. Havendo débito tributário reclamado e não adimplido por parte da sociedade, ausente demonstração de que a empresa, efetivamente, possui bens penhoráveis, bem como da continuidade de suas atividades, possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, diante da presunção de dissolução irregular da sociedade, corroborada por certidão de Oficial de Justiça. Aplicação da Súmula 435 do STJ. Precedentes do TJRS e STJ. LC 118/05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS À VACATIO LEGIS. DESPACHO CITATÓRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO A ALGUNS EXERCÍCIOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal distribuída posteriormente à sua vigência. Hipótese em que já havia decorrido o quinquênio legal em relação a alguns exercícios quando do ajuizamento das execuções fiscais. Precedentes do TJRS e STJ. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. Os requisitos da CDA são aqueles previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, não havendo que se falar em necessidade de juntada de demonstrativo do débito, que não é requisito da inicial executiva, sendo inaplicável o disposto no art. 614 do CPC. Inteligência do art. 6º da LEF. Precedentes do TJRS. TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014)”.
Ainda, cumpre ressaltar que a ausência de comunicação da cessação da atividade à Fazenda Municipal, quando muito, poderia constituir infração administrativa mas não a cobrança, mormente porque, reitera-se, inativa a empresa, não há se falar em exercício de poder de polícia.

Assim, reconheço como ilegítima a cobrança levada a efeito na execução fiscal nº 033/1070011008-1

III – DISPOSITIVO



ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os embargos a execução opostos por **RENATO** em face do MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança das CDAs n°s 21/2007, 22/2007 e 23/2007, e a consequente extinção da execução fiscal n° 033/1130008801-0.

Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências legais.

Com o trânsito, junte-se cópia da presente decisão na execução fiscal n°033/1070011008-1.

São Leopoldo, 30 de maio de 2017.

José Antônio Prates Piccoli,
Juiz de Direito